

O SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Magali Rodrigues Souza*

Marcelo Tadeu Nascimento**

Marcelo Guerra Martins***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Sociedade da informação e consumo massificado; 3 Consumo como elemento da cidadania; 4 Superendividamento e revisão dos contratos; 5 Proposta legislativa para o superendividamento; 6 Conclusões; Referências.*

RESUMO: O presente artigo trata do superendividamento no contexto da sociedade da informação, com destaque para a proposta legislativa brasileira de inserção do tema no Código de Defesa do Consumidor. Serão abordados os seguintes tópicos: a sociedade da informação e suas características; o consumo como aspecto cultural da cidadania; o superendividamento do consumidor e o projeto de lei 283/2012 (Senado Federal), ora em trâmite na Câmara dos Deputados, concluindo-se pela sua relativa adequação ao sistema brasileiro de defesa do consumidor, na medida em que no texto existem lacunas cuja interpretação necessita do devido cuidado para evitar que os potenciais benefícios sejam superados por eventuais efeitos danosos. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica de caráter qualitativo e indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da informação; Proteção ao consumidor; Cidadania; Superendividamento; Projeto de lei 283/2012 (Senado Federal).

THE OVER-INDEBTNESS IN THE INFORMATION SOCIETY CONTEXT AND THE LEGISLATIVE PROPOSAL TO AMEND THE CONSUMER PROTECTION ACT

ABSTRACT: this paper deals with the over-indebtedness in the context of the information society, with emphasis on the Brazilian legislative proposal for insertion of the subject in the Consumer Protection Act. The following topics will be addressed: the information society and its characteristics; Consumption as a cultural aspect of

* Mestranda em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU de São Paulo, Brasil. Bolsista PROSUP-CAPES. E-mail: magaly.souzza@gmail.com

** Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, Estado de São Paulo. Advogado. Brasil.

*** Doutor em Direito do Estado pela USP. Docente do Curso de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo, Brasil.

citizenship; Consumer super-indebtedness and Bill 283/2012 (Federal Senate), now underway in the House of Representatives, and concluded by its relative adequacy to the Brazilian consumer protection system, since there are gaps in the text whose interpretation requires due care to be taken to prevent potential benefits from being overcome by possible harmful effects. The methodology used is the bibliographic review of a qualitative and inductive character.

KEY WORDS: Information Society; Consumer rights; Citizenship; Over-indebtedness; Bill 283/2012 (Federal Senate).

LO SOBREENDEUDAMIENTO EN EL CONTEXTO DE LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN Y LA PROPUESTA DE MODIFICACIÓN DEL CÓDIGO DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR

RESUMEN: El presente artículo trata del sobreendeudamiento en el contexto de la sociedad de la información, con destaque para la propuesta legislativa brasileña de inserción del tema en el Código de Defensa del Consumidor. Se abordarán los siguientes temas: la sociedad de la información y sus características; el consumo como aspecto cultural de la ciudadanía; el sobreendeudamiento del consumidor y el Proyecto de Ley 283/2012 (Senado Federal), ora en trámite en la Cámara de los Representantes, concluyéndose por su relativa adecuación al sistema brasileño de defensa del consumidor, en la medida en que en el texto existen lagunas cuya interpretación requiere el debido cuidado para evitar que los potenciales beneficios sean superados por eventuales efectos dañinos. La metodología utilizada es la revisión bibliográfica de carácter cualitativo e inductivo.

PALABRAS CLAVE: Sociedad de la información; Protección al consumidor; Ciudadanía; Sobreendeudamiento; Proyecto de Ley 283/2012 (Senado Federal).

INTRODUÇÃO

O presente artigo, cujo objeto central é o denominado superendividamento, tem origem em pesquisa desenvolvida no âmbito do mestrado em Direito da Sociedade da Informação, pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, Brasil, dentro da linha de pesquisa Decisão Jurídica e Monopólio do Estado.

No século XX, o aprimoramento das tecnologias afetas à comunicação

e transmissão de dados, bem como busca pelo conhecimento, reorganizaram os mercados e as diversas estruturas econômicas, dotando-as de um formato excepcionalmente dinâmico. Nasceu a massificação do consumo, evento catalisado pela conexão entre os serviços financeiros de concessão de crédito e os fornecedores de bens e serviços em geral (hipermercados, grandes redes de varejo, lojas de departamento etc.). É fato que essa simbiose entre o crédito e o consumo acabou por levar parcela significativa da população a assumir dívidas em patamares incompatíveis com suas forças econômicas, dando ensejo ao fenômeno do superendividamento.

Tanto é assim que, de acordo com pesquisa divulgada em setembro de 2016⁰⁴ pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 63,5% das famílias brasileiras possuíam dívidas, sendo que 24,6% delas estavam com débitos em atraso.

Por outro lado, o consumo na atualidade ostenta um forte viés cultural, sendo certo e inegável que “os bens de consumo têm significação que vai além do seu caráter utilitário e de seu valor comercial”⁰⁵, de modo a significar ou mesmo garantir o pertencimento do sujeito a certo grupo socioeconômico, o que, de certa forma, se relaciona com um conceito de cidadania atualizado.

Objetiva-se nesse texto tratar do superendividamento do consumidor no contexto da sociedade da informação, estudando-se sua gênese e correlação com a cidadania, seus reflexos jurídicos e econômicos, bem como a proposta legislativa brasileira para introduzir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) um tratamento diferenciado ao consumidor que possua dívidas além de sua capacidade econômica de adimplemento.

Assim, abordar-se-á, em primeiro lugar, as características da sociedade da informação, período vivido atualmente pela humanidade em que ideias, informações e conhecimento se difundem em termos globais a velocidades cada vez mais rápidas e a custos reduzidos. Serão igualmente analisadas questões como a correlação entre o ato de consumir e o exercício da cidadania, bem como o conceito, contexto e características do superendividamento e sua classificação.

Por fim, será estudado o projeto de lei 283/2012 (Senado Federal) que intenta tratar do superendividamento do consumidor, concluindo-se pela sua capacidade

⁰⁴ OLIVEIRA, Nielmar de. Endividamento das famílias cresce e atinge 58,2%. EBC Agência Brasil. Rio de Janeiro, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-09/endividamento-das-familias-cresce-e-atinge-582>>. Acesso em 20 jun. 2017.

⁰⁵ BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível num mundo de consumidores. Rio de Janeiro. Zahar, 2011, p. 99.

meramente relativa de promover verdadeira e efetiva proteção aos consumidores que se encontrem nesta difícil fase econômica, uma vez que, dependendo de como seus preceitos forem interpretados, haverá o risco de a norma adquirir caráter meramente demagógico gerador de insegurança jurídica.

Entende-se que o tema é relevante, dado o nível de superendividamento na sociedade brasileira atual, o que gera reflexos graves não apenas na vida dos indivíduos e respectivas famílias, mas se revela como um problema de muito maior envergadura, de cunho econômico e social geral, não podendo os juristas se furtarem a discuti-lo de forma abrangente, dentro de um contexto realista que ultrapasse as meras conjecturas ou aspirações, mas, sobretudo, que considere a viabilidade de implantação das soluções propostas, de maneira a evitar maiores danos no futuro.

Em termos de metodologia, o presente texto se apresenta como um estudo teórico (revisão bibliográfica e de legislação), com abordagem de índole qualitativa, dado que os resultados/ conclusões, obtidos pelo método da indução, necessitam de prévios juízos de valoração e interpretação. Fica advertido não ser intenção dos autores firmar certezas ou palavras finais, muito pelo contrário, todas as críticas são não apenas esperadas, mas, sobretudo, muito bem-vindas.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CONSUMO MASSIFICADO

Observa Eduardo Iamundo⁰⁶ que as sociedades podem ser adjetivadas segundo o modo de organização preponderante em certo momento histórico. Assim, o termo “sociedade” é compreendido como um arcabouço ou conjunto de emanções culturais ou conexões institucionais e seus aspectos históricos, os quais dirigem a formação e organização da sobrevivência e convivência humanas⁰⁷. Desse modo, já se falou em sociedade antiga, feudal, moderna, capitalista, industrial etc. Atualmente, vive-se a era da sociedade da informação.

A sociedade da informação está relacionada a fatores próprios, tais como

⁰⁶ IAMUNDO, Eduardo. *Sociologia e antropologia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131.

⁰⁷ Desse modo, por exemplo, preceitos éticos de índole nitidamente protestante como disciplina, persistência, método, rigor e ascetismo contribuíram fortemente para que o sistema capitalista, visto como modo de produção racional assentada no trabalho livre se consolidasse previamente em países de população não predominantemente católica. É que, enquanto o católico poderia ter suas fraquezas absolvidas pelo sacerdote, o protestante, notadamente o calvinista “estava condenado por destino inexorável, que não admitia alívio algum”. Isso disseminou um estilo de vida próprio, metódico, racional e sem excessos (WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 11. ed., São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1996, p. 81 e seg.).

a população achar-se envolvida em um modelo de comportamento generalizado, urbanização em megalópoles, burocratização tipicamente racionalista formal sobre a substancial, progressiva redução das margens da iniciativa individual⁰⁸, tudo isso sem falar no exponencial crescimento da circulação mundial de ideias, informações e conhecimento a custos cada vez mais baixos.

Takeo Takashi salienta que a sociedade da informação significa profunda modificação na organização da sociedade e da economia, é um fenômeno global, com “elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação”.⁰⁹ Acentua Boaventura de Souza Santos que se trata

de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado.¹⁰

Sob o enfoque econômico, o aperfeiçoamento das redes eletrônicas de transmissão de dados contribuiu para uma profunda monetização da informação, com a criação de novos mercados de produtos e serviços¹¹. Com efeito, na lição de Pierre Lévy, a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade¹². Dessa forma, uma das principais marcas da sociedade da informação, segundo apregoa Irineu Francisco Barreto Junior, é

o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.¹⁵

Nesse contexto, o conhecimento paulatinamente acumulado ao longo

⁰⁸ ORTEGATI, Cassio. In: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). Dicionário de política. Brasília: Editora UNB, 2016, p. 1.211.

⁰⁹ TAKAHASHI, Takeo. In: TAKAHASHI, Takeo (Org.) Sociedade da informação no Brasil: livro verde. Ministério da Ciência e Tecnologia, Brasília 2000, p. 31. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2017.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 2011. p.12.

¹¹ MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. O valor econômico da informação nas relações de consumo. São Paulo: Almedina, 2012, p. 19.

¹² LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2. ed., 6. reimp., 2007, p. 49.

¹⁵ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAISANI, Líliliana Minardi (Coord.). O direito da sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65-66.

dos anos contribuiu para um salto exponencial em termos de produtividade¹⁴, o que vem proporcionando que bens e serviços fiquem cada vez mais acessíveis aos consumidores das camadas de renda mais baixas da população, bastando recordar, por exemplo, os elevados preços dos aparelhos de telefonia celular há uma ou duas décadas.

Não se pode negar que um efeito colateral da massificação econômica foi o surgimento de um desejo relativamente generalizado nas pessoas em consumir algo quase que como uma necessidade ou requisito para pertencer a certo grupo social¹⁵, não sendo tão importante, claro que há exceções, os eventuais e reais benefícios dos bens e serviços adquiridos.

É fato que os serviços de crédito disponíveis no mercado são grandes aliados do desejo de consumir. Quando utilizados de forma indiscriminada, há o risco de surgir o superendividamento do consumidor, o que gera uma série de danos, não apenas pessoais, mas coletivos, a começar pela exclusão do devedor do mercado em geral. Ora, se isso não interessa ao consumidor, igualmente não é bom para o empresário, eis que acaba perdendo um cliente em potencial.

Daí a necessidade de algum tipo de regulação normativa do crédito, seja em caráter preventivo (*v.g.* medidas para conscientizar o consumidor acerca dos malefícios do superendividamento, imposição de limites à possibilidade de tomar crédito etc.), seja em termos corretivos (técnicas que permitam ao superendividado voltar ao mercado de consumo, mas sem grandes traumas à segurança jurídica e ao *pacta sunt servanda*).

Não se está aqui atacando, muito pelo contrário, o sistema capitalista atualmente baseado no consumo de massa. O sistema permite que milhões (ou bilhões em termos mundiais) de consumidores diariamente satisfaçam um número incontável de necessidades e desejos¹⁶. É razoável, contudo, a adoção de estratégias que permitam o funcionamento dos mercados sem os traumas pessoais e sociais

¹⁴ Produtividade é um conceito econômico e significa a “quantidade de bens e serviços que um trabalhador pode produzir a cada hora de trabalho” (MANKIWI, N. Gregory. Introdução à economia. São Paulo: Thomson, 2007, p. 541).

¹⁵ “[...] existem dimensões de cidadania que passam pelo mercado, assim como existe uma dimensão política no consumo” (TASCHNER, Gisela. Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais. Revista Ciência Sociais Unisinos, São Leopoldo, vol. 46, n. 1, p. 48).

¹⁶ É fato que até dois ou três séculos atrás, ou seja, anteriormente à era capitalista, prevalecia no mundo a pobreza generalizada, com exceção “de uma minoria muito pequena de governantes e grandes proprietários de terras. A vida era tão difícil em boa parte da Europa quanto na Índia ou na China” (SACHS, Jeffrey. O fim da pobreza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 53). É inegável que o sistema capitalista de mercado, apesar de suas falhas e incongruências, conseguiu elevar de forma significativa a qualidade de vida da maioria das populações de várias regiões da Terra, não sendo aceitável a crítica de que os ricos ficaram ricos porque os pobres ficaram pobres. Segundo o autor retro citado, isso “seria plausível se o produto mundial bruto tivesse permanecido mais ou menos constante, com uma parte crescente indo para as regiões poderosas e uma parte declinando indo para as regiões mais pobres. Porém, não foi isso o que aconteceu. O produto mundial bruto aumentou quase cinquenta vezes. Todas as regiões do mundo experimentaram algum crescimento econômico” (ob. cit., p. 58).

causados pelas situações de superendividamento.

É certo que existem limites ao que as normas jurídicas podem fazer ou impor. Afinal de contas, a decisão de tomar crédito é de cada indivíduo e essa esfera de liberdade deve ser respeitada pelo Estado que, nesse ponto, deve fornecer mecanismos de atenuação do problema que beneficiem aqueles devedores que agiram de boa-fé, isso é que foram surpreendidos por fatos imprevisíveis ou de força maior que os tenha obrigado a tomar crédito.

Portanto, os que agiram por simples impulso, ainda que estimulados por uma elevada carga de propaganda bem montada e convincente, não podem receber a mesma proteção do que aquela conferida ao consumidor mais comedido e cauteloso, sob pena de a legislação acabar estimulando justamente o comportamento irracional que inexoravelmente levará o sujeito à ruína econômica.

3 CONSUMO COMO ELEMENTO DA CIDADANIA

Em termos atuais, o consumo deve ser pensado não apenas como a aquisição de bens e serviços para a satisfação de necessidades e desejos, mas é importante verificar o aspecto simbólico e cultural desse comportamento, visto geralmente como algo positivo na vida das pessoas, algo que as define como pertencentes a certos grupos sociais¹⁷. O consumo é, outrossim, um mecanismo de integração social, ressaltando-se que o bem consumido adquire o sentido de, além de objeto usado, a imagem ostentada¹⁸.

Visto sob essa ótica, o consumo passou a integrar um conceito amplificado de cidadania que não mais se encaixa naquele restrito vigente na Grécia antiga, onde ser cidadão significava realizar e fazer parte de discussões em praça pública para benefício da *polis*¹⁹. Atualmente, consumo passa a ser uma condição social de reestruturação política e econômica de cada governo, para evidenciar o crescimento e o desenvolvimento das pessoas²⁰. Em outras palavras, consumo e cidadania são

¹⁷ TASCHNER, Gisela. Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais. Revista Ciência Sociais Unisinos, São Leopoldo, vol. 46, n. 1, p. 48.

¹⁸ FORNASIER, Matheus de Oliveira. Consumismo e a nova ética ambiental: uma conflituosa relação. Veredas do Direito, v. 9, n. 18, jul./dez. 2012, p. 198.

¹⁹ TUZZO, Simone Antoniaci; FIGUEIREDO, Lívia Marques Ferrari de. A cidadania e o pertencimento na era da 'incompletez'. Revista Observatório, vol. 1, n. 3, dez. 2015, p. 30.

²⁰ LISBOA, Roberto Senise; MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. Análise econômica do direito: reflexos do teorema de Pareto nas relações de consumo. In: PAESANI, Lílana Minardi (coord.). O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013, p. 145.

lados de uma mesma moeda.

Tuzzo e Figueiredo concebem a cidadania sob três enfoques, sendo a primeira denominada de cidadania civil, tendo por princípio básico a liberdade individual (direito de ir e vir, igualdade perante a lei, direito de propriedade, devido processo legal etc.). A segunda, ligada aos direitos políticos de se comunicar e participar na esfera pública, tanto direta quanto indiretamente por meio de um governo escolhido pelo voto. A terceira é a cidadania social, sendo expressa pela participação cidadã na riqueza, no patrimônio e no consumo, entrando em cena direitos como educação, saúde e a um emprego com remuneração justa²¹.

Portanto, nos dias de hoje, dentro do contexto da sociedade informacional, cidadão é aquele que pode se sentir pertencente e agente em benefício ao sistema; deve possuir, portanto, poder de aquisição, acumulação e concorrência, além de acreditar que colabora para o bem social e público através do voto²².

Nessa toada, verifica-se que a maneira de consumir mudou as possibilidades e a forma de exercício da cidadania²³. Gisela Taschner, em sentido semelhante, defende que a cidadania

é tomada aqui como pertencimento a uma determinada comunidade ou nação. Mais do que isso: trata-se do reconhecimento da humanidade de um indivíduo e de sua aceitação, não apenas como membro daquela comunidade, mas como um par, um igual, um ser visível, digno de respeito. [...] A relação que se estabelece entre consumo e cidadania, neste caso, é de congruência e não de oposição.²⁴

Dessa forma, o pertencimento do indivíduo a certa comunidade (cidadania), bem como sua humanidade e dignidade (integração social), passou a ter como elemento uma linha básica ou “um piso vital mínimo”, isso é, a capacidade de realizar atos de consumo e, ainda, de permanecer consumindo ao longo do tempo, evidentemente segundo as suas respectivas forças econômicas. Portanto, o superendividamento, ao excluir o indivíduo dos mercados em geral, interfere negativamente na esfera do exercício da cidadania daquele que se encontra nessa situação tortuosa.

4 SUPERENDIVIDAMENTO E REVISÃO DOS CONTRATOS

²¹ Idem, p. 37.

²² Ibidem, p. 31.

²³ CANCLINI, Nestor García. Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999, p. 37.

²⁴ Ob. cit., p. 49.

Nos idos de 1990, quando da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, seria impossível prever um crescimento exponencial das técnicas de contratação à distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo na conjuntura cada vez mais agressiva da sociedade de mercado.²⁵ Igualmente não havia como imaginar a fluidez do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito²⁶.

O acesso facilitado ao crédito, a despeito de fortalecer o exercício da cidadania pelo aumento da capacidade de consumo do sujeito, traz em si efeito colateral, ou seja, o risco do endividamento em demasia. Quando isso ocorre, os prejuízos não atingem apenas a pessoa do devedor, mas também sua família e a própria sociedade. Na verdade, o superendividamento é recorrente em todo o mundo e tem como uma de suas causas justamente a pulverização do crédito²⁷.

De um modo geral, o fenômeno do superendividamento se mostra presente quando “o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não o possa fazer no momento em que elas se tornarem exigíveis.”²⁸

Em sentido semelhante, a Comissão Europeia definiu o superendividamento como a situação em que uma pessoa física tem

obrigações financeiras contratadas, [...] sem capacidade de honrar suas dívidas, [...] a não ser mediante prejuízo ao seu padrão mínimo e subsistência, [...] sendo essa uma realidade de base estrutural e não meramente conjuntural, ou seja, persiste no tempo; [...] e há um cenário de iliquidez, pois o indivíduo não consegue honrar suas dívidas por meio de alienação de bens ou outras fontes de recursos.²⁹

No direito brasileiro não existe um conceito de explícito superendividamento. É certo que o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, no art. 748, ainda em vigor

²⁵ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. A força do microsistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. LIMA, Clarissa Costa de (Org.). Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 15.

²⁶ Idem, p. 15.

²⁷ Ibidem, 16.

²⁸ MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 2.

²⁹ GAULLIA, Tereza Cristina. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. LIMA, Clarissa Costa de (Org.). Direitos do Consumidor Superendividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 52.

por força do art. 1.052 do CPC de 2015, estabelece que há “insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. Não se pode negar que o insolvente é um superendividado.

O projeto de lei nº 283/2012 do Senado Federal, que tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 3.515/2015, intenta inserir o art. 54-A no CPC e, sem fugir do conceito base de insolvência do CPC, caso aprovado irá inserir expressamente no direito positivo brasileiro a figura do superendividamento, *in verbis*.

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...] englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Figura pouco estudada no Brasil, é difícil propor uma classificação a respeito do superendividamento sem que vigore no positivo brasileiro algum preceito que estipule uma disciplina básica. Considerando as circunstâncias e as intenções do sujeito envolvido, Felipe Kirchner³⁰ divide o superendividamento em dois grandes grupos de devedores: os ativos e os passivos.

Segundo o autor, o superendividamento ativo pode decorrer de dois fatores primordiais: 1) o mau planejamento financeiro, por exemplo, por falta de conhecimento adequado ou mesmo em face de deficiência emocional no controle dos impulsos consumeristas (denominado como superendividamento ativo inconsciente) ou 2) a premeditada, consciente e dolosa intenção de não quitar a dívida no futuro (trata-se do superendividamento ativo consciente).

Já o superendividamento passivo tem origem em dívidas assumidas em razão de eventos de força maior, alheias à vontade do sujeito, tais como o desemprego, doenças ou morte de familiares, entre outras.

Não pode a lei tratar de forma igual esses grupos. Dessa forma, ao endividado passivo, desde que não se vislumbre má-fé na assunção das dívidas, não é absurdo que a legislação lhe conceda um prazo maior para a quitação do passivo acumulado, algo assemelhado a uma concordada ou procedimento de recuperação financeira para a pessoa física, desde que a origem dos débitos possa efetivamente ser encaixada em eventos de força maior, estado de perigo, necessidades prementes

³⁰ In KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 17, n. 65, jan./mar. 2008, p 63-113.

etc. Trata-se, em última instância, de respeitar o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Já em relação aos superendividados ativos (tanto os inconscientes quanto os conscientes), não deve a legislação conferir proteção que possa ser interpretada como favor ou simples alívio financeiro, uma vez que medidas desse quilate certamente teriam efeito reverso, ou seja, estimulariam a reiteração desse tipo de comportamento. Seria promover o oportunismo rematado. Não se pode ignorar que os seres humanos reagem aos incentivos promovidos pelo sistema jurídico.

Segundo pondera Jean Carlos Dias, o desestímulo ao comportamento oportunista “somente é realmente eficaz quando a técnica de dissuasão aplicada é capaz de levar ao resultado esperado: a redução das expectativas econômicas de modo a eliminar o benefício esperado pelo agente”³¹.

E, se conforme apontam Robert Cooter e Thomas Ulen, “o criminoso racional calcula o valor esperado da apropriação indébita, que é igual ao ganho menos a pena, multiplicada pela probabilidade de ser pego e condenado”³², é de se concordar que se a legislação conferir algum tipo de proteção ao superendividado ativo, ainda mais o consciente, a insegurança ou risco exacerbado tornará a tomada de crédito muito mais onerosa do que atualmente ocorre, em franco prejuízo dos devedores de boa-fé que pagarão muito mais para quitar suas dívidas.

A fórmula proposta pelos autores acima é a seguinte: $\max y(x) - p(x)f(x)$ ³³. Adaptando a fórmula para o inadimplemento doloso tem-se: $G = V - P(i)$. No caso, **G** corresponde ao ganho obtido com o não pagamento; **V** equivale ao valor não pago; **P** indica a pena aplicável (multa e juros) e, por fim, **i** espelha a probabilidade de o devedor efetivamente ser forçado a pagar a dívida.

É razoável admitir que quanto mais próximo **G** encontrar **V**, maior será o estímulo ao comportamento oportunista, salvo se entrarem em cena questões morais ou de consciência sobre a importância de atuar honestamente, o que, infelizmente, não existe na personalidade oportunista.

³¹ DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2009, p. 30. De certo modo, é da natureza humana procurar a autossatisfação. Não se pode esquecer que, segundo há mais de dois séculos intuiu Jeremy Bentham que os seres humanos sempre estão à mercê da dor e do prazer, elementos estes que “nos governam em tudo o que fazemos, em tudo o que dizemos, em tudo o que pensamos, sendo que qualquer tentativa que façamos para sacudir este senhorio outra coisa não faz senão demonstrá-lo e confirmá-lo” (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Os pensadores. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974, vol. XXXIV, p. 9).

³² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 476.

³³ Idem, p. 478.

Com efeito, é inegável que o risco do não pagamento³⁴ (o mesmo valendo para eventuais dificuldades para a cobrança de uma dívida validamente assumida) é um dos fatores que definem o patamar dos juros cobrados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito³⁵. Assim ocorre porque, segundo explica Vasco Rodrigues,

A proteção legal conferida aos contratos desempenha um papel fundamental numa economia de mercado ao assegurar a credibilidade dos compromissos assumidos. Esta credibilidade permite, em particular, que as partes façam investimentos cuja rentabilidade depende do cumprimento do contrato. [...] A confiança que as partes depositam no cumprimento do contrato altera os riscos em que cada uma incorre³⁶.

Portanto, é necessário cautela para que, como se diz de forma coloquial, “o remédio não mate o paciente”. Em suma, a proteção ao superendividado não deve representar majoração do risco do crédito a ponto de influir num aumento da taxa de juros para novos negócios, pois isso seria prejudicial a toda e qualquer pessoa viesse a tomar crédito, esteja de boa ou má-fé.

É certo que mesmo a proteção ao endividado de boa-fé, cujas dívidas tenham origem em necessidades de força maior, representará algum aumento do risco do crédito. Porém, trata-se de averiguar os custos e benefícios desse tipo de proteção. Em suma, trata-se de uma opção política em que a sociedade, representada pelos legisladores, aceita conviver com uma taxa de juros um pouco mais elevada para, em contrapartida, permitir que o devedor de boa-fé tenha sanada sua situação e financeira e possa retornar ao mercado oportunamente, reconquistando sua dignidade no meio social.

Porém, para que seja possível conferir previsibilidade ao nível de risco envolvido, é necessário que a legislação discipline o mais pormenorizadamente

³⁴ Segundo Armando Castelar Pinheiro, “o risco jurídico é um componente importante dos juros” (PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?* In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito & economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 29).

³⁵ Estudo do Banco Central do Brasil aponta que: “O spread bancário, decorrente da diferença entre as taxas de juros de aplicação e de captação, compreende o lucro e o risco relativos às operações de crédito, sendo influenciado por uma série de variáveis, sobretudo a qualidade de crédito do emissor, as condições de mercado, o volume e a liquidez da emissão ou empréstimo e o prazo (SOUZA, 2007). Pode ser entendido como um indicador de eficiência do processo de intermediação financeira. Isso porque um nível elevado de spread seria um fator relacionado com a ineficiência do setor e se traduziria em um maior custo para os tomadores de empréstimos (WB e IMF, 2005), com reflexos no funcionamento da economia. A respeito da relação entre spread e eficiência do setor financeiro, Gelos (2006), ao examinar a situação da América Latina, conclui que a região tem maiores taxas de juros, bancos menos eficientes e maiores requerimentos de reserva que outras regiões e que tais fatores têm um impacto significativo no spread” (DANTAS, José Alves et al. *Determinantes do spread bancário ex-post no mercado brasileiro*. Brasília: Banco Central do Brasil, maio de 2011, p. 4).

³⁶ Idem.

possível o regime jurídico da proteção, sendo certo que a incerteza a respeito será interpretada como risco alto, o que, como dito, mantém a taxa de juros elevada.

Em conclusão, a legislação deve definir temas como o que se entende por devedor passivo e de boa-fé, situações ou atitudes que indiquem posturas de boa ou de má-fé, o quanto do patrimônio do devedor deve ser preservado a título de lhe garantir um mínimo existencial, o prazo para o pagamento das dívidas, o regime dos juros e correção monetária, a possibilidade de nomeação de um administrador dos bens do devedor etc.

5 PROPOSTA LEGISLATIVA PARA O SUPERENDIVIDAMENTO

O projeto de lei nº 283/2012, com origem no Senado Federal, tem como objeto, dentre outros pontos, disciplinar a concessão de crédito e prevenir o superendividamento. Uma vez aprovada, no Senado, foi a proposta remetida à Câmara dos Deputados em 04/11/2015, onde recebeu o nº 3.515/2015 e prossegue tramitando³⁷.

Em relação ao tema objeto do presente artigo, de acordo com o texto remetido pelo Senado Federal³⁸, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor passa a contar com os incisos IX e X, inserindo-se, dentre os demais princípios já existentes, o “fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores” (inciso IX) e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

A proposta adiciona à execução da Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 5º do CDC, os seguintes instrumentos: “mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” (inciso VI) e “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (inciso VII).

Passam ser direitos básicos do consumidor, além daqueles já previstos no art. 6º do CDC: “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo

³⁷ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>> e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em 26 jun. 2017.

³⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=985F0B-BE-B4C531D85742C6F86C0C57FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015>. Acesso em 26 jun. 2017.

existencial³⁹, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas” (inciso XI); “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (inciso XII).

A teor do §1º, do art. 54-A, o superendividamento é definido como a “impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Restam afastadas da proteção conferida pelo CDC, nos termos do §3º do art. 54-A em pauta, as dívidas que “tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento”.

Segundo o art. 54-B do projeto, no fornecimento de crédito deve o consumidor, dentre outros aspectos, ser informado acerca do custo efetivo e elementos que o compõem, a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, o montante das prestações e o direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

Outro ponto relevante do projeto é que na hipótese de crédito consignado, atrelado à folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% de sua remuneração mensal líquida”, sob pena de revisão do contrato, com eventual dilação do prazo para quitação da dívida (art. 54-E).

Interessante notar que, de certa forma, o projeto institui, em benefício dos consumidores pessoas naturais, um procedimento análogo àquele da recuperação judicial das pessoas jurídicas. Com efeito, pelo art. 104-A, a requerimento do consumidor, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, inicialmente de forma conciliatória, com a participação de todos os credores, mediante apresentação pelo devedor de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando-se o mínimo existencial⁴⁰.

O §1º exclui expressamente dessa repactuação as dívidas: (i) de caráter alimentar; (ii) fiscais e parafiscais; (iii) oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento; (iv) com origem em contratos de crédito

³⁹ Pela doutrina, o mínimo existencial corresponde à “a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais” (MARQUES, Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 2).

⁴⁰ Nos termos do art. 104-C do Projeto: “Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber”.

com garantia real nos financiamentos imobiliários e contratos de crédito rural. Pelo §3º do mesmo dispositivo, a sentença judicial que homologar o acordo terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

Todavia, não exitosa a conciliação, a pedido do consumidor, a teor do art. 104-B, deverá o juiz instaurar o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório”. Nessa hipótese, haverá a citação dos credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Nesse caso, o juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos, com prazo para quitação máximo de cinco anos (§§3º e 4º do art. 104-B).

Acontece que não há detalhamento do respectivo procedimento nos mesmos moldes aplicáveis à recuperação judicial das pessoas jurídicas, objeto da lei 11.101/2005. Aliás, o projeto de lei nº 283/2012 deixa em aberto uma série de conceitos e questões cuja ausência de tratamento legal específico acabará por dificultar a avaliação do risco do crédito em cada caso, o que, como já visto, pode contribuir para o aumento da taxa de juros.

O primeiro conceito deixado em aberto são os contornos da boa ou da má-fé. Tratando-se de um elemento basilar do sistema de proteção ao superendividado, na medida em que serve de parâmetro para incluir (ou não) o devedor no sistema protetivo, seria interessante, para que não se diga necessário, que a lei indicasse um rol de condutas ou situações, mesmo que a título exemplificativo, representativas do estado de ânimo do tomador do crédito.

Igualmente, resta lacunoso no projeto, o quanto do patrimônio deve ser preservado para preservar-lhe o mínimo existencial. O que se deve entender por mínimo existencial? Seria a quantia de um salário mínimo mensal? Seria a faixa de isenção do imposto de renda? Deveria ser considerada a situação pessoal do devedor, tal como possuir filhos menores para sustentar? Não obstante os incisos XI e XII do art. 6º do CDC previrem que o mínimo existencial deve ser objeto de regulamentação, indaga-se se seria possível ou mesmo aconselhável que um mero decreto discipline uma questão tão central do regime jurídico do superendividado.

Outro ponto omissos são as “medidas de temporização ou atenuação dos encargos”, quer dizer, não resta esclarecido se, e em que medida, os juros e os critérios de correção monetária pactuados podem ser revistos. Trata-se de uma das

pedras angulares da questão, visto que influi diretamente no montante que o credor terá direito de receber.

Caberá, desse modo, à jurisprudência definir as lacunas acima apontadas (e talvez outras aqui não aventadas), o que, entretanto, poderá demorar um longo tempo, ainda mais se houver questão constitucional envolvida (o que é muito provável) e for necessário aguardar o posicionamento definitivo por parte do Supremo Tribunal Federal. Ademais, cabe ao legislador, na qualidade de representante do eleitor, definir a política relativa ao crédito. Empurrar essa tarefa ao Judiciário é subverter a soberania popular.

Daí ser necessário que o Poder Legislativo complemente as omissões apontadas acima, de maneira a aperfeiçoar a legislação e, com isso, minimizar o risco da proteção ao superendividado gerar mais danos do que benefícios à sociedade.

A verdade é que a questão do superendividamento é muito complexa. Trata-se de um problema mundial e que requer uma ação conjunta e multidisciplinar para lidar com suas causas e reflexos. O problema é que no Brasil, ganha atenção praticamente só no campo do Direito. Isso indica a necessidade de estudos e ações de enfrentamento que congreguem também Psicologia, Economia, Educação e Serviço Social⁴¹.

6 CONCLUSÕES

O desenvolvimento da tecnologia de transmissão eletrônica de dados consolidou a sociedade da informação, período histórico vivido pela humanidade marcado pela grande circulação, em termos mundiais, de ideias, informações e conhecimento, a custos cada vez mais reduzidos.

É fato que o conhecimento acumulado ao longo das décadas redundou num notável aumento da produtividade e consequente barateamento dos bens e serviços em geral, o que gerou o denominado consumo de massa, permitindo que milhões (ou bilhões em termos mundiais) de pessoas satisfaçam com mais acuidade suas necessidades e desejos.

Assim, da pobreza mundial generalizada de dois ou três séculos atrás, houve grande avanço em termos de melhoria da qualidade de vida da maioria dos

⁴¹ HENNIGEN, Inês.; GEHLEN, G. Com a 'vida' no vermelho: psicologia e superendividamento do consumidor. Pesquisas e práticas psicossociais. São João Del-Rey, jul./dez. 2012, p. 291.

habitantes de várias sociedades ao redor do mundo, não obstante ainda persistirem bolsões de pobreza e miséria em muitos locais.

O consumo de massa atingiu um viés cultural a ponto de passar a compor um dos elementos da cidadania, dada sua relação com o sentimento de pertencimento a determinado grupo socioeconômico. Assim, o anseio de consumir relaciona-se, em muitos casos, mais com o desejo de ostentar certo *status* econômico do que com os benefícios e comodidades advindas dos bens e serviços adquiridos.

Um efeito colateral do consumo de massa foi o superendividamento de um grande número de consumidores que, em face da tomada indiscriminada de crédito, passaram a contar com dívidas superiores às respectivas forças econômicas. Tal situação, além de causar danos à dignidade pessoal e familiar do devedor, retira-o dos mercados, o que também representa um prejuízo econômico à sociedade.

A solução do problema é complexa e passa, necessariamente, pela implantação de programas de educação financeira. Além disso, é necessário cautela para não implantar algum tipo de proteção que beneficie o devedor que age dolosamente e com a intenção deliberada e consciente de não quitar suas dívidas, pois uma medida dessa ordem acabaria por estimular o comportamento oportunista que: (i) redundaria no aumento das taxas de juros cobradas nos empréstimos em geral, face ao aumento do risco do crédito; (ii) prejudicaria os devedores de boa-fé, isso é, aqueles cujas dívidas tiveram origem em situações de força maior (por exemplo, morte ou doença na família, desastres ambientais etc.) que ficariam sujeitos às taxas de juros mais elevadas.

Ainda que a proteção ao consumidor superendividado de boa-fé venha causar algum aumento no risco do crédito, dada a possibilidade de alargamento temporal e redução de encargos das dívidas, não se pode esquecer que a proteção ao seu mínimo existencial, bem como a sua recolocação no mercado, são providências que contribuem e estão ligadas ao relevantíssimo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Trata-se, nessa linha, de restaurar a cidadania plena desse tipo de devedor.

Nesse ponto, andou bem a proposta legislativa brasileira para o superendividamento do consumidor (projeto de Lei nº 283/2012), ora em curso na Câmara dos Deputados (projeto de lei nº 3.515/2015) que deixa de fora qualquer proteção aquele devedor (pessoa natural apenas) que tenha assumido suas dívidas de má-fé e sem a intenção de saldar futuramente os débitos.

Além de instituir na Política Nacional das Relações de Consumo a criação de

programas de educação financeira, a proposta legislativa estimula a conciliação das partes envolvidas, seja perante os órgãos de defesa do consumidor, seja em juízo. Igualmente, é previsto um procedimento judicial análogo à recuperação judicial das pessoas jurídicas, com a formação de um quadro de credores, assembleia e possibilidade de prorrogação dos prazos e condições para a quitação das dívidas acumuladas, num prazo máximo de cinco anos, preservando-se o mínimo existencial do consumidor.

No entanto, há pontos relevantes não definidos pelo projeto de lei nº 283/2012, a saber: (i) condutas, situações ou circunstâncias que indiquem a boa ou da má-fé do consumidor; (ii) o que se entende por mínimo existencial e o quanto do patrimônio deve ser preservado para preservá-lo, não sendo admissível que ponto de tamanha relevância seja relegado a um decreto regulamentador; (iii) as medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

Caberá, desse modo, à jurisprudência definir essas e outras possíveis lacunas, o que, enquanto não acontecer, obrigará o mercado de crédito conviver com um nível maior de incerteza, com provável aumento das taxas de juros gerais, dado o aumento do risco assumido pelo credor.

É importante, outrossim, que o Poder Legislativo complemente as omissões apontadas acima, de maneira a aperfeiçoar a futura legislação e, com isso, impedir que o aumento das taxas de juros venha prejudicar o superendividado de boa-fé, o bom pagador que não tenha apresentado um comportamento oportunista.

A questão do superendividamento é complexa, sendo necessária para um adequado deslinde uma abordagem interdisciplinar, com contribuições de áreas diversas do direito, tais como economia, sociologia, psicologia, educação e outras.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAISANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito da sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 61-77.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. **Os pensadores**. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974, v. 34, p. 7-74.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal (nº 3.515 na Câmara dos Deputados). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>; <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1999.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. A força do microsistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 15-43.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DANTAS, José Alves; MEDEIROS, Otávio Ribeiro de; CAPELLETTO, Lúcio Rodrigues. Determinantes do *spread* bancário *ex-post* no mercado brasileiro. Brasília: Banco Central do Brasil, maio de 2011. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/wps/>>

port/wps242.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009.

FORNASIER, Matheus de Oliveira. Consumismo e a nova ética ambiental: uma conflituosa relação. **Veredas do Direito**, v. 9, n. 18, jul./dez. 2012, p. 189-208.

GAULIA, Tereza Cristina. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis: soluções judiciais eficazes. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45-84.

HENNIGEN, Inês.; GEHLEN, G. Com a 'vida' no vermelho: psicologia e superendividamento do consumidor. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João Del-Rey, jul./dez. 2012, p. 290-298.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e antropologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. 6. reimp. São Paulo: Editora 34, 2007.

LISBOA, Roberto Senise; MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. Análise econômica do direito: reflexos do teorema de Pareto nas relações de consumo. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação III: a evolução do direito digital**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 131-158.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Trad. Allan Vidigal Hastings, São Paulo: Thomson, 2007.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vitor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. **O valor econômico da informação nas relações de consumo**. São Paulo: Almedina, 2012.

OLIVEIRA, Nielmar de. Endividamento das famílias cresce e atinge 58,2%. **EBC Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-09/endividamento-das-familias-cresce-e-atinge-582>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ORTEGATI, Cassio. In: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de política**. Brasília: Ed. da UNB, 2016.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito & economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19-47.

RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito**. Coimbra: Almedina, 2007.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

TAKAHASHI, Takeo. In: TAKAHASHI, Takeo (Org.) **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Ministério da Ciência e Tecnologia, Brasília 2000, p. 31. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/livro-verde.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

TASCHNER, Gisela. Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, vol. 46, n. 1, jan./abr. 2010, p. 47-52.

TUZZO, Simone Antoniaci. FIGUEIREDO, Livia Marques Ferrari de. A cidadania e o pertencimento na era da 'incompletez'. **Revista Observatório**, v. 1, n. 3, dez. 2015, p. 23-40.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 11. ed., São Paulo: Livraria Pioneira, 1996.

Recebido em: 25/07/2017

Aceito em: 21/03/2018